

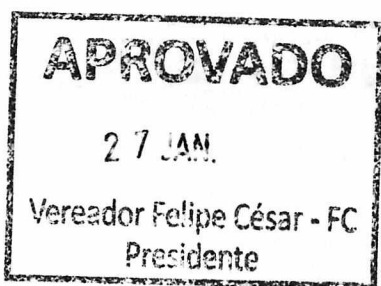


Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a proibição do comércio, manuseio, utilização, queima e a soltura de fogos de artifício sonoros no Município de Pindamonhangaba, e dá outras providências.”



Senhor Presidente

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 3/2020

Autor: RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES

Ementa: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO COMÉRCIO, MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO SONOROS NO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL Nº 106/2020

Data: 27/01/2020 - Horário: 11:57



Apresento na forma regimental, Indicação de Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição do comércio, manuseio, utilização, queima e a soltura de fogos de artifício sonoros no Município de Pindamonhangaba, e dá outras providências; cujo objetivo é regulamentar a proibição do comércio, manuseio, utilização, queima e a soltura de fogos de artifício sonoros no Município.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 15 de janeiro de 2020.


Vereador RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES – Renato Cebola



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a proibição do comércio, manuseio, utilização, queima e a soltura de fogos de artifício sonoros no Município de Pindamonhangaba, e dá outras providências.”

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o transporte, armazenamento, comercialização e o manuseio de fogos e artefatos explosivos pirotécnicos sonoros em qualquer estabelecimento comercial do Município de Pindamonhangaba, bem como a utilização, queima e soltura de fogos e artefatos pirotécnicos sonoros em locais públicos e privados, abertos ou fechados.

§ 1º A proibição prevista no **caput** deste artigo é aplicada também quanto ao armazenamento de fogos de artifício em balcões, barracões ou quaisquer dependências de imóveis residenciais ou comerciais.

§ 2º Para efeito dos dispositivos constantes no **caput** deste artigo, são considerados fogos e artefatos pirotécnicos:

I – os fogos de vista com estampido;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

II – os fogos de estampido;

III – os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, com bomba;

IV – as baterias;

V – os morteiros com tubos de ferro;

VI – rojões;

VII – os demais fogos de artifício que contenham acima de 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça.

§ 3º Exceção-se-á da proibição estabelecida no **caput** deste artigo, desde que obedecidas, além de outras condições previstas nesta Lei, as seguintes:

I – os fogos de artifício considerados “Classe A e B”, conforme o Decreto Federal nº 2.998, de 23 de março de 1999, alterado pelo Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 e revogado pelo Decreto Federal nº 9.493, de 5 de setembro de 2018 (R-105 do Ministério do Exército, que regula o fabrico, comércio, transporte e uso dos materiais controlados):

a) fogos de vista, sem estampido;

b) balões pirotécnicos;

c) fogos de estampido que contenham até 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça;

d) foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba;

e) “potsàfeu”, “morteirinhos de jardim”, “serpentes voadoras” e outros equiparáveis.

Art. 2º A constatação da existência do material proibido, descrito no artigo 1º, implicará na sua apreensão imediata pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O material será às expensas do proprietário dos fogos de artifícios, removido de imediato para local seguro, onde, a critério das autoridades públicas poderá ser inutilizado.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará aos infratores as seguintes penalidades:

I – lacração e interdição do imóvel;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

II – multa de um salário-mínimo na primeira constatação, e o dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. A punibilidade para a venda de fogos para menores está imputada no artigo 244, da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 4º Ao estabelecimento que comercializa outros produtos, além de fogos de artifício, que não cumprir a intimação respectiva, aplicar-se-á o mesmo procedimento indicados nos artigos anteriores.

Art. 5º Aplicam-se todas as sanções previstas nesta Lei, bem como a apreensão imediata dos artificios, a condução imediata à Delegacia de Polícia, para a lavra do respectivo Termo Circunstanciado por importunação e perturbação do sossego, este objeto de proteção desta Lei, a todos que portarem, ou mediante testemunhos e outras provas, fizerem uso de fogos explosivos neste Município, aplicando-se os mesmos procedimentos aplicáveis indicados nos artigos anteriores.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 15 de janeiro de 2020.

Vereador RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES – Renato Cebola



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Legislativo, que temos a grata satisfação de submeter à criteriosa apreciação do Plenário desta Casa, tem por objetivo a proibição do comércio, manuseio, utilização, queima e a soltura de fogos de artifício sonoros no Município de Pindamonhangaba.

Os fogos de artifício são responsáveis pelos mais variados tipos de acidentes, causando lesões, mutilações, deficiências e até mesmo mortes. Se isso não fosse o bastante, as explosões são responsáveis também por causarem uma excessiva perturbação aos idosos, crianças, animais, autistas e tantos outros. Segundo especialistas, o ouvido humano suporta até 80 (oitenta) decibéis e uma queima de fogos produz sons de até 140 (cento e quarenta) decibéis. Com o objetivo de proteger estes, é necessário que discutamos com a comunidade e com seus representantes uma solução legislativa que solucione ou que ao menos amenize os graves problemas causados pelo uso e manuseio de fogos de artifício.

Desta forma, segue o presente Projeto de Lei, que visa proibir o comércio, uso e manuseio de fogos de artifício e rojões com efeito sonoro, que se aprovado como é apresentado, permitirá no âmbito do nosso Município apenas o comércio e a soltura de fogos visuais, que trazem luzes e cores, sem estampido.

O Projeto de Lei compreende locais públicos e privados, sejam abertos ou fechados, e prevê multa de um salário-mínimo a quem desrespeitá-la, sendo que o valor será dobrado, em caso de reincidência.

Pode-se citar outros municípios em nosso Estado e no restante do país que tem adotado postura semelhante em face aos acidentes e problemas causados pelas explosões e poluição sonora gerada pelos fogos de artifícios, incluindo nossa Capital, que após sanção do Prefeito Bruno Covas, sofreu ação de inconstitucionalidade e ficou suspensa liminarmente até que, em setembro de 2018, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo derrubou a liminar.

Porto Alegre, Garibaldi e Curitiba no Estado do Paraná, Campinas, Santos, Araraquara, Dourado, Matão, Pirassununga, Porto Ferreira, Rio Claro, Campos do Jordão, Guaratinguetá e a própria Capital do Estado de São Paulo, além de outros, por falta de regulamentação da matéria, sofreram com exemplos tragicamente negativos, a citar, Santa Maria, que viveu a tragédia da Boate Kiss, iniciada pela queima de fogos.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Cabe ressaltar ainda que a propositura de vários destes municípios foram apresentadas por Vereadores.

É relevante citar também que, a proposta vai ao encontro de solicitações que recebemos de munícipes, de instituições de saúde e assistência e de entidades protetoras de animais, assim o presente projeto visa o bem-estar de todos, mas com um olhar especial aos animais, idosos, doentes, autistas e crianças.

Não é fácil quebrar tradições, mas os sérios problemas causados pela poluição sonora dos fogos com estampido e rojões exige uma mudança cultural, que aliás, se espera pela natural evolução de hábitos e otimização destes em favor da coletividade, no caso, sem retirar a beleza dos que esperam um espetáculo principalmente durante grandes festas como Réveillon, pois o que alegra e embeleza estas festas não é o barulho, mas o colorido dos fogos ornamentais que fazem as pessoas sorrirem, buscarem os pontos para usarem como mirantes e registrarem estes momentos.

Assim, o objetivo desta propositura é valorizar a saúde e o bem-estar social, para humanos e animais, de forma ética, buscando alternativas eficazes para melhorias em nosso convívio e minimização de problemas da nossa realidade, respeitando o compromisso assumido com a comunidade e cumprindo com nosso papel de legislador. Conto com a colaboração dos nobres pares para a discussão e aprovação desta proposta de projeto de lei.



Vereador RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES – Renato Cebola